



PROCESSO N° 229/18

PROTOCOLO N° 14.136.470-7
14.134.845-0
14.134.854-0
14.533.579-5
13.921.564-8

PARECER CEE/CEIF/CEMEP N° 68/18

APROVADO EM 19/04/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO EVANGELIUM – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Autos n° 01/2017, de Sindicância, e anexo.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

EMENTA: Autos n° 01/2017, de Sindicância, e anexo. Arquivamento do Processo de Sindicância. Desanexação dos Protocolados dos Autos. Instituição de Comissão de Verificação. Parecer com sugestão e recomendações.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Sindicância, pelo ofício n° 01/18-GS/Seed, de 25/10/17, encaminhou a este Conselho os Autos de Sindicância, referentes ao Colégio Evangelium – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba e no Relatório solicitou a este Colegiado a manifestação quanto à possibilidade da regularização da vida escolar dos alunos afetados pelos atos escolares praticados irregularmente.

O Colégio Evangelium – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido pela Editora Compromisso Ltda., foi credenciado para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 5521/11, de 05/12/11, pelo prazo de cinco anos, de 02/02/12 a 02/02/17.

II – Mérito

A Sindicância foi instaurada no Colégio Evangelium – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município e NRE de Curitiba,



em razão das irregularidades referentes aos atos legais já expirados, por solicitação da Chefia do NRE de Curitiba.(fl. 742).
PROCESSO N° 229/18

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento/CEF/Seed, encaminhou os referidos protocolados à Assessoria Jurídica/Seed para a instituição de Comissão de Sindicância para apurar os fatos mencionados.

Por meio da Resolução Secretarial nº 3422/2017, de 01/08/17, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE. Nº 10000, de 03/08/17, a Sindicância foi instaurada. Concluídos os trabalhos com a apresentação do Relatório (fls. 742/769), o feito foi remetido a este Conselho.

Os Autos nº 01/2017, de Sindicância e anexo foram encaminhados à Assessoria Jurídica/AJ/CEE/PR, em 28/02/18, que se manifestou por meio da Informação nº 12/2018/AJ/CEE/PR:

...

No **Mérito**, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar a regularidade do Processo de Sindicância para posterior apreciação da Conselheira Relatora que já se manifestou no protocolo nº 13.921.564-8 (Processo nº 484/16) às fls. 357/358 e 369/370.

Consta da Resolução nº 3422/2017-GS/SEED (fls. 03/04), que integram o Processo de Sindicância os seguintes protocolos: 14.136.470-7 (fls. 07/58), 14.134.854-0 (fls. 59/212), 14.134.845-0 (fls. 213/309) e 13.921.564-8 (fls. 339/373).

Conforme Despachos de fls. 06 e 374 também o protocolo de nº 14.533.579-5 (fls. 310/337) integra o Processo de Sindicância. Desta forma, tal protocolado foi autuado na Sindicância e constitui objeto de apuração por determinação da própria Comissão Sindicante.

Foi ainda anexado aos Autos de Sindicância o protocolo nº 14.625.987-1 (fls. 593/690), mas este não consta da Resolução ou do Despacho do Presidente da Comissão.

Consta do Relatório da Comissão de Sindicância (fls. 760), que o indiciamento da instituição de ensino e do seu diretor e representante legal



PROCESSO N° 229/18

da mantenedora Editora Compromisso Ltda. - EPP, fls. 720 a 724, fundamenta-se nas seguintes irregularidades: 1) funcionamento com atos regulatórios expirados; 2) ausência de renovação de atos regulatórios; 3) oferta do Ensino Fundamental (6º ao 9º anos) sem ato regulatório de autorização de funcionamento e; 4) irregularidades na documentação escolar dos alunos.

Em relação às três primeiras irregularidades (atos regulatórios) consta ainda do Relatório que a instituição de ensino solicitou tais atos e/ou suas renovações muito depois do prazo expirado e que não os obteve.

Por outro lado, é de se considerar que no protocolo nº 14.134.845-0, de 21/06/2016, o NRE/Curitiba, em 09/03/2017, justifica a solicitação da instauração da Sindicância afirmando que a instituição de ensino não havia sanado as pendências na documentação para o encaminhamento dos processos para a regularização dos atos regulatórios (fls. 306).

Em relação a esta situação e com base nas disposições da Del. 03/13-CEE/PR, entendemos que é ônus das instituições de ensino formalizarem o pedido referente aos atos regulatórios devidamente instruídos (art. 7º). Por outro lado, cabe ao respectivo NRE receber e protocolar os pedidos das instituições de ensino e instaurar o processo administrativo referente a cada ato regulatório e adotar todas as demais providências previstas no art. 8º, no prazo estabelecido pela mesma Deliberação, com vista à análise e manifestação da SEED e do CEE/PR.

Desta forma, se uma instituição de ensino não instrui o pedido de ato regulatório (inicial ou de renovação) com determinado documento exigido pela Deliberação, ela vai arcar com eventual prejuízo na análise. Todavia, a falta de documento(s) não deve obstar que o pedido seja formalmente protocolado para fins de instauração do processo administrativo específico com a tramitação e análise nos termos da Del. 03/13-CEE/PR.

De todos os 6 (seis) protocolos citados, apenas o de nº **13.921.564-8** (fls. 339/373) foi anteriormente encaminhado pela SEED para análise deste



PROCESSO N° 229/18

Conselho (fls. 351). Dos protocolos anexados aos Autos de Sindicância constam o seguinte:

- **Protocolo nº 14.136.470-7**, de **22/06/2016** (fls. 07/58): pedido de reconhecimento do ensino médio e convalidação de estudos (fls. 08/56). Não consta análise ou manifestação do NRE/Curitiba e/ou SEED quanto ao pedido e documentos apresentados pela instituição de ensino. Não foram observados os procedimentos previstos no art. 8º, I e II, da Del. 03/13-CEE/PR quanto às atribuições do NRE e SEED para a regular tramitação e instrução do feito.

- **Protocolo nº 14.134.854-0**, de **21/06/2016** (fls. 59/212): pedido de renovação do reconhecimento do ensino fundamental (fls. 61). Não consta análise ou manifestação do NRE/Curitiba e/ou SEED quanto ao pedido e documentos apresentados pela instituição de ensino. Não foram observados os procedimentos previstos no art. 8º, I e II, da Del. 03/13-CEE/PR quanto às atribuições do NRE e SEED para a regular tramitação e instrução do feito.

- **Protocolo nº 14.134.845-0**, de **21/06/2016** (fls. 213/309): pedido de renovação para a autorização da oferta da Educação Infantil (fls. 215).

Não foram observados os procedimentos previstos no art. 8º, I e II, da Del. 03/13-CEE/PR quanto às atribuições do NRE e SEED para a regular tramitação e instrução do feito. Os documentos de fls. 296/302 são cópias de manifestações do NRE e da instituição de ensino exaradas antes do pedido de ato regulatório ser protocolado. O Relatório de fls. 303/306, com data de 09/03/2017, foi apresentado por equipe da Coordenação do Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE-Curitiba.

Tal Relatório, também subscrito pelo Chefe do NRE, descreve a situação da instituição de ensino e dos cursos por ela ofertados, informa que as pendências na documentação não foram sanadas para o encaminhamento.



dos processos para a regularização dos atos regulatórios e solicita a instauração de Sindicância com base no art. 68 da Del. 03/13-CEE/PR para fins de cessação compulsória e definitiva da instituição de ensino (fls. 303/306).

Às fls. 308, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/SEED se manifesta no sentido que a justificativa de solicitação da Chefia do NRE está amparada (na Deliberação) em seu art. 63, 64, inc. I, e art. 65, incisos e parágrafos.

- **Protocolo nº 14.533.579-5, de 24/03/2017** (fls. 311/338): foram autuados documentos referentes: à reunião ocorrida em 20/03/2017 entre representantes da instituição de ensino e NRE (fls. 313/313/verso); a Nota de Repúdio e Esclarecimento datada de 06/03/2017 referente às notícias publicadas na imprensa em relação ao caso “Operação Evangelium” (fls. 314/315); à Reunião Extraordinária ocorrida em 06/03/2017, com os pais e funcionários do Colégio (fls. 316/327); à decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba-PROJUDI (fls. 328/331); ao Certificado de Vistoria em Estabelecimento (fls. 332) e; ao Auto/Termo, do Departamento de Saúde Ambiental - Serviço de Vigilância Sanitária (fls. 333/335).

Na referida decisão judicial, o magistrado defere a tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente para o fim de determinar o afastamento de Cléverson Cavalheiro dos Santos da administração da pessoa jurídica Editora Compromisso Ltda. (mantenedora da instituição de ensino) e nomear como administradora provisória do Colégio Alessandra Guimarães Savulski, diretora geral do Colégio, conferindo-lhe poderes de gestão e administração visando a continuidade das atividades do Colégio Evangelium (fls. 328/331).

Às fls. 336, o NRE encaminha o protocolado ao DLE/SEED, que, por sua vez, solicita o apensamento aos protocolos nº 14.134.845-0 e 14.136.470-7, que se encontravam na Assessoria Jurídica/SEED (fls. 337).



PROCESSO N° 229/18

- **Protocolo nº 13.921.564-8**, de **19/01/2016** (fls. 339/373): a Chefe do NRE/Curitiba solicita providências do DLE/SEED em relação ao Colégio Evangelium quanto ao não cumprimento da notificação referente à Renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, Renovação da Autorização para funcionamento da Educação Infantil e Reconhecimento do Ensino Médio (fls. 341/349).

Às fls. 350, o DLE/SEED solicita a remessa do protocolo para manifestação deste Conselho (fls. 350).

Após remessa do protocolo a este Colegiado por meio do Ofício nº 129/16-SUED/SEED (fls. 351), esta Assessoria Jurídica se manifestou nos termos da Informação AJ/CEE/PR N° 16/2016 (fls. 353/356).

Distribuído o processo nos termos regimentais, a Conselheira Relatora apresentou Informação convertendo o processo em diligência (fls. 357/358).

Após o retorno do feito ao Colegiado com documentos e informações (fls. 360/368), a Conselheira Relatora exarou nova Informação e encaminhou o feito à SEED, haja vista que os protocolos que tratavam dos atos regulatórios não haviam sido enviados a este Conselho e se encontravam na Assessoria Jurídica da SEED (fls. 369/370).

- **Protocolo nº 14.625.987-1**, de **18/05/2017** (fls. 593/690): pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino (fls. 595). Não há análise ou manifestação do NRE/Curitiba e/ou SEED quanto ao pedido propriamente dito e documentos apresentados pela instituição de ensino. Não foram observados os procedimentos previstos no art. 8º, I e II, da Del. 03/13-CEE/PR quanto às atribuições do NRE e SEED para a regular tramitação e instrução do feito.

O NRE/Curitiba emitiu Relatório subscrito por servidoras do Setor de Estrutura e Funcionamento, datado de 06/07/2017, no qual é descrita a situação da instituição de ensino e destacado que demais protocolos com



PROCESSO N° 229/18

pedidos de atos regulatórios foram encaminhados ao DLE/SEED em março de 2017 (fls. 679/680).

No mesmo sentido, a SEED não se manifestou especificamente sobre o pedido ou os documentos apresentados pela instituição de ensino. O DLE/SEED apresentou Informação Técnica, de 14/07/2017, em que relatou a situação dos atos regulatórios da instituição de ensino, informou que os protocolos que versam sobre tais atos encontravam-se na Assessoria Jurídica/SEED e devolveu o protocolado ao NRE para que fosse encaminhado à instituição de ensino para aguardar a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância (fls. 682/689). O protocolado, entretanto, foi autuado junto ao Processo de Sindicância.

A Informação Técnica acima mencionada é subscrita pelo Assessor Técnico indicado para compor a Comissão de Sindicância (fls. 308) e que efetivamente foi designado na Resolução nº 3422/2017 para presidir a Comissão (fls. 03/04).

Dos procedimentos realizados na Sindicância

Os procedimentos realizados pela Comissão Sindicante encontram-se autuados às fls. 02/06, 374/592 e 691/770.

A Sindicância não foi solicitada por este Conselho nos termos do art. 76 da Del. 03/13-CEE/PR. Conforme consta do Relatório da Comissão Sindicante, o pedido de instauração da Sindicância foi feito pela Chefia do NRE/Curitiba. Tal requerimento foi feito pela Coordenação do Setor de Estrutura e Funcionamento no Relatório em que presta esclarecimentos quanto à situação dos atos regulatórios da instituição de ensino (protocolo nº 14.134.845-0, fls. 303/306), nos seguintes termos (destaques não originais):

“... Face ao exposto e considerando que, até o presente momento, não foram sanadas as pendências de documentação para encaminhar os processos para encaminhar os processos para a regularização dos Atos



PROCESSO N° 229/18

legais do COLÉGIO EVANGELIUM - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, o chefe do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, embasado no artigo 68 da Deliberação 003/13-CEE/PR, solicita à Chefe da Diretoria do Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação – SEED, constituição de Comissão de Sindicância para fins de Cessação Compulsória e Definitiva da referida Instituição de Ensino”.

Todavia, ainda que não tenha sido solicitada por este Conselho, a Comissão Sindicante sugeriu a remessa do feito ao Colegiado para manifestação sobre a possibilidade de regularização da vida escolar dos alunos do Colégio Evangelium. Desta forma, e considerando que já houve manifestação do Colegiado no protocolado nº 13.921.564-8, a nova manifestação deve se dar mediante Parecer da mesma Conselheira Relatora.

A Sindicância em comento foi instaurada em **01/08/2017**, sob a égide da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Sobre o assunto, importa mencionar da citada Deliberação o seguinte (destaques não originais):

...

Art. 71. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 72. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tal procedimento deverá ser apensado ao processo original.

...

Art. 75. Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:

I – à instituição de ensino:

...

II – aos responsáveis pela instituição de ensino:



PROCESSO N° 229/18

...

§ 1º A aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades será da autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

...

Art. 76. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, este deverá apreciar o relatório, emitindo Parecer a respeito e encaminhando-o à SEED/PR para as medidas cabíveis.

Art. 77. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, por meio de órgão da SEED/PR, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação, possa apresentar recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Vale destacar ainda as disposições da Constituição Federal de 1988 a serem observadas (destaques não originais):

...

Art. 5º.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

...

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

A Comissão instalou os trabalhos em 03/08/2017 (fls. 05) e em 04/08/2017, o Presidente da Comissão encaminhou Ofício à Coordenadora da Documentação Escolar da SEED com a solicitação de servidoras para diligência na instituição de ensino para verificação e análise na documentação escolar dos alunos e demais informações (fls. 375).



PROCESSO N° 229/18

Às fls. 378/383 foi autuado Relatório Preliminar da Comissão de Sindicância, subscrita pelos membros da respectiva Comissão, com o relato dos fatos. O Relatório não está datado.

Pelo Memorando nº 52/2017, foram indicadas servidoras para a verificação na documentação escolar (fls. 384). Não consta que a representante legal da instituição de ensino tenha sido intimada da realização desta diligência.

Em 09/08/2017 ocorreu a verificação *in loco*, e às fls. 385/393 foi autuado o Relatório da Visita Técnica da Comissão de Sindicância, datado de 11/08/2017. Foram juntados documentos de fls. 394/576. Nas Considerações Finais apresentadas no Relatório da Visita Técnica a Comissão assim se manifesta: “... *esta Comissão Sindicante entende que é impossível a continuidade do funcionamento do Colégio Evangelium – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município e NRE de Curitiba mantido por Editora Compromisso Ltda. – EPP até que se comprove que a mantenedora da instituição de ensino possua todas as condições para a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica.*”.

Em 11/09/2017, a diretora/interventora nomeada por decisão judicial, Alessandra Guimarães Sawulski, apresentou Defesa Prévia em face do Relatório da Visita Técnica (fls. 582/590), a qual juntou ainda o CEV-Certificado de Vistoria em Estabelecimento, datado de 21/03/2017, e a Licença Sanitária, datada de 24 de abril de 2017 (fls. 591/592).

Em 02/10/2017, o Presidente da Comissão Sindicante intimou o Colégio Evangelium – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, mantido pela Editora Compromisso Ltda. EPP, da instauração da Sindicância, conforme Resolução nº 4322/2017-DG/SEED, do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Defesa Prévia e demais atos e procedimentos a serem observados na Sindicância (fls. 577/578). A intimação da instituição de ensino foi efetivada na pessoa de **Cleverson Cavalheiro dos Santos**,



PROCESSO N° 229/18

representante legal/proprietário e diretor-geral afastado da direção por decisão judicial.

A responsável pelo Colégio e mantenedora, diretora Alessandra Guimarães Sawulski, nomeada judicialmente, não foi intimada dos termos da Resolução nº 4322/2017-GS/SEED.

Não há apresentação de Defesa Prévia sobre os termos da Resolução nº 3422/2017-GS/SEED pelo representante legal da instituição de ensino (afastado judicialmente) ou pela responsável (nomeada judicialmente).

O defensor constituído pela diretora Alessandra Guimarães Sawulski (fls. 693/694) foi intimado da pauta de audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 692).

As testemunhas arroladas pela Comissão foram intimadas e prestaram depoimento (fls. 695/698 e 704/711).

O defensor requereu o adiamento da oitiva da diretora/interventora e o pedido foi deferido pela Comissão (fls. 699/701).

O proprietário/responsável legal afastado judicialmente da administração da mantenedora e do Colégio foi intimado e interrogado (fls. 702/703 e 712/714).

A diretora/representante legal nomeada judicialmente foi ouvida como testemunha compromissada na forma da lei (fls. 715/719).

Na sequência, foi lavrado o Termo de Ultimação e Indiciamento em face da instituição de ensino, na figura do proprietário e representante legal afastado judicialmente Cleverson Cavalheiro dos Santos, qualificado no Termo de Ultimação e Indiciamento, com a descrição dos fatos imputados irregulares (fls. 720/724).



PROCESSO N° 229/18

O indiciado Colégio Evangelium foi citado dos Termos do Indiciamento na pessoa de Cleverson Cavalheiro dos Santos (fls. 1869/1871) e o advogado constituído pela representante legal da instituição de ensino nomeada judicialmente foi intimado para apresentação de Defesa Final (fls. 725).

A instituição de ensino apresentou Alegações Finais, na pessoa de sua diretora/responsável legal nomeada judicialmente (fls. 727/740/verso).

Em 29/01/2018, após a apuração dos fatos e análise dos documentos constantes dos Autos e da Defesa apresentada, a Comissão elaborou Relatório sugerindo penalidade à instituição de ensino e ao representante legal/proprietário do Colégio afastado judicialmente, nos seguintes termos (fls. 742/769):

“... 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

...

Desta forma, restou claro à Comissão que a pessoa jurídica de direito privado, Editora Compromisso Ltda. - EPP e seu representante legal, Cleverson Cavalheiro dos Santos, mantenedores do Colégio Evangelium – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, são responsáveis pelas irregularidades demonstradas por estes autos de processo de sindicância...

...

Ante à gravidade dos atos escolares praticados pela indiciada esta Comissão sugere (sic):

*1) a **Cessaç o Compuls ria e Definitiva** das atividades escolares do **Col gio Evangelium – Educa o Infantil, Ensino Fundamental e M dio**, Munic pio e NRE de Curitiba, mediante cessaç o de atos outorgados, com fundamento no art. 75, inciso I, al nea “f” da Delibera o n.  03/2013-CEE/PR;*

*2) aplicar ao indiciado, **Cl verson Cavalheiro dos Santos**, portador do RG n.  7.329.328-6, e CPF n.  035.737.587-08, propriet rio e respons vel pela institui o de ensino, Col gio Evangelium - Educa o Infantil, Ensino*



PROCESSO N° 229/18

*Fundamental e Médio, do Município e NRE de Curitiba, a **sanção de impedimento, pelo prazo de 05 (cinco) anos**, para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituições de ensino sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fulcro no art. 75, II, “a”, da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, pela afronta aos seguintes dispositivos legais: artigos 63 a 65 e artigo 76 a 69, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR; (sic).*

Da análise dos Autos n° 01/2017, de Sindicância, verifica-se que determinadas formalidades legais previstas na Deliberação 03/13-CEE/PR para a Sindicância foram atendidas durante o procedimento: a Sindicância foi instaurada por autoridade competente da SEED (art. 68, Del. 03/13-CEE/PR); o procedimento de Sindicância foi apensado aos protocolos originais que tramitavam no NRE e SEED, *in casu*, os protocolos n° 14.136.470-7, 14.134.854-0, 14.134.845-0 e 14.625.987-1, que versam sobre pedidos de atos regulatórios (art. 72, Del. 03/13-CEE/PR); o indiciado Cleverson Cavalheiro dos Santos, proprietário e responsável legal da mantenedora afastado temporariamente por decisão judicial, exerceu amplamente sua Defesa (art. 71, Del. 03/13-CEE/PR e art. 5º, inciso LV, CF/88) e, o Relatório da Comissão Sindicante foi apresentado à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, autoridade competente para decisão (art. 75, Del. 03/13-CEE/PR).

Desta forma, eventual aplicação da sanção sugerida pela Comissão Sindicante ao indiciado Cleverson Cavalheiro dos Santos é legalmente sustentável, haja vista que os fatos irregulares atribuídos à instituição de ensino ocorreram no período em que era o responsável pela mantenedora, fatos estes de que se defendeu amplamente na Sindicância, nos termos constitucionais.

Todavia, em relação aos procedimentos adotados pela Comissão Sindicante em face da mantenedora, temos que alguns atos processuais e/ou a ausência de outros podem eventualmente ser interpretados como restritivos ao exercício da ampla defesa e contraditório.



PROCESSO N° 229/18

Isto porque em março de 2017, o proprietário da mantenedora Cleverson Cavalheiro dos Santos foi afastado da administração da pessoa jurídica Editora Compromisso Ltda. - EPP, mantenedora do Colégio Evangelium, nos termos da decisão judicial de fls. 328/331. Para a administração provisória do Colégio foi nomeada Alessandra Guimarães Savulski, diretora-geral do Colégio, com “*poderes de gestão e administração visando à continuidade das atividades do Colégio Evangelium*” nos termos da citada decisão judicial.

Em relação a esta situação, cumpre-nos esclarecer que o pedido judicial para nomeação de novo responsável legal da instituição de ensino foi ajuizado após a realização de Assembleia Extraordinária ocorrida nas dependências do Colégio Evangelium em 06/03/2017, conforme protocolo nº 14.533.579-5 (fls. 313/331). Ainda conforme relatado no protocolo, a convocação para a reunião se deu em caráter extraordinário em razão das notícias publicadas na imprensa na manhã de 06/03/2017, em relação ao caso denominado “Operação Evangelium”. Nesta Operação, deflagrada pela Polícia Civil, fora preso o proprietário da mantenedora Cleverson Cavalheiro dos Santos, além de outras 3 (três) pessoas, suspeitas de integrarem uma associação criminosa voltada a falsa venda de máquinas hospitalares, celulares, entre outros produtos (www.aen.pr.gov.br).

Conforme Relatório da decisão judicial em comento, a ação foi proposta por 5 (cinco) funcionárias e colaboradoras do Colégio Evangelium com base nas justificativas lá expostas, a que se faz remissão por brevidade e pertinência (fls. 328/329).

A decisão se deu nos seguintes termos (fls. 330):

“3...

Diante disso, presentes os requisitos legais, defiro a tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, para o fim de determinar o afastamento do réu Cleverson Cavalheiro dos Santos da administração da pessoa jurídica Editora Compromisso Ltda. - EPP (Colégio Evangelium de Curitiba), impedindo o seu acesso e movimentação das contas bancárias, bem como, o registro de quaisquer



PROCESSO N° 229/18

atos societários ou alterações contratuais que venha a proceder com a cessão de quotas e/ou nomeação de administrador.

4. Nomeio como administradora provisória do Colégio a autora Alessandra Guimarães Savulski, inscrita no CPF/MF N° 020.251.569-95, diretora-geral do Colégio, conferindo-lhe poderes de gestão e administração visando a continuidade das atividades do Colégio Evangelium...”.

Sendo esta a situação jurídica da representação da mantenedora e considerando que a Sindicância foi instaurada em agosto de 2017, entendemos que a ampla defesa da instituição de ensino deveria ser oportunizada à responsável por ela, nomeada judicialmente, diretora Alessandra Guimarães Savulski.

Todavia, embora a Comissão tenha sugerido a aplicação da sanção de cessação compulsória e definitiva das atividades à instituição de ensino pela qual ela é responsável (nomeada judicialmente, a pedido), seu nome não consta da Resolução n° 3422/2017-GS/SEED; a diretora responsável pela mantenedora não foi intimada pessoalmente para apresentação da Defesa Prévia (a intimação só foi feita na pessoa do proprietário da mantenedora, afastado judicialmente da administração da empresa, fls. 577/578); não consta dos autos que a diretora responsável pela mantenedora tenha sido prévia e formalmente notificada da realização de verificação *in loco* realizada pela Comissão (fls. 385/393); a diretora responsável pela mantenedora não foi interrogada sobre os fatos, de modo a possibilitar a ampla defesa, mas sim ouvida em depoimento, como testemunha compromissada na forma da lei, fls. 715/719 e; a diretora responsável legal pela mantenedora não foi Citada dos termos do Termo de Ultimação e Indiciamento e para apresentar Defesa Final (a Citação, de igual forma, foi feita na pessoa do proprietário afastado judicialmente, fls. 726).

É fato que a Defesa Final (fls. 727/741) foi apresentada em nome da atual responsável legal pela instituição de ensino, nomeada judicialmente. Entretanto, conforme acima apontado, a defesa e contraditório não foram



PROCESSO N° 229/18

amplamente garantidos e exercidos, o que pode comprometer a legalidade da aplicação da sanção sugerida pela Comissão Processante, mormente porque se trata da sanção mais gravosa prevista na Del. nº 03/13-CEE/PR.

Ademais, da análise dos Autos, constata-se que a sanção de cessação compulsória das atividades escolares já foi aventada, antecipadamente, por ocasião da solicitação da instauração de Sindicância (fls. 303/306) e ainda, pela Comissão Sindicante no Relatório da Visita Técnica da Comissão de Sindicância (fls. 393, Considerações Finais). Tal Relatório ensejou e apresentação da Defesa Prévia autuada às fls. 582/592. Destacamos que a manifestação sobre a sanção a ser aplicada não pode anteceder à análise da Defesa, sob pena de alegação de pré-julgamento e de violação dos princípios do devido processo legal e presunção de inocência.

Ainda, em relação à sanção de cessação compulsória das atividades sugerida pela Comissão Sindicante à instituição de ensino, temos que ela não se amolda às hipóteses de aplicação previstas no art. 81 da Del. 03/13-CEE/PR (destaques não originais):

CAPÍTULO IV DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser:

...

II – compulsória, mediante determinação da SEED/PR, por meio de ato expresso, denominado “Cessação Compulsória de Atividades Escolares”, exarado após manifestação do CEE/PR.

...

Art. 81. A cessação compulsória de curso, programa ou outra atividade escolar, ofertados em instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva, quando:



PROCESSO N° 229/18

I - expirar o prazo do credenciamento da instituição de ensino ou da sua renovação, sem que haja manifestação de responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do ato;

II - expirar o prazo da autorização para funcionamento de curso, no caso da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, ou quando houver previsão legal que determine renovação desse ato;

III - expirar o prazo de reconhecimento de curso ou de sua renovação, por omissão do responsável pela instituição de ensino, ao não solicitar a renovação do ato;

IV - ficar comprovada ausência de qualidade das atividades escolares, após competente processo de apuração de irregularidades.

...

§ 2º Os procedimentos para cessação de atividades da instituição de ensino serão orientados por meio de Resolução Secretarial, precedida de Parecer do CEE/PR.

...

Assim e considerando que os pedidos para a renovação dos atos regulatórios da instituição de ensino foram protocolados antes da instauração da Sindicância, a cessação das atividades escolares sugerida pela Comissão Sindicante não encontra respaldo nos incisos I, II e III, do art. 81, da Del. 03/13-CEE/PR.

O inciso IV, no mesmo sentido, não se aplica, haja vista que não há comprovação nos Autos de ausência de qualidade das atividades escolares ou de negligência em relação à questão pedagógica. Pelo contrário, da análise dos documentos que compõem os Autos, verifica-se que a questão pedagógica era priorizada pela atual diretora/responsável legal pela instituição de ensino e demais funcionários com vistas à oferta do ensino de qualidade. O que restou comprovado nos Autos de Sindicância foi a negligência e omissão do proprietário/responsável legal afastado



PROCESSO N° 229/18

judicialmente em relação à gestão administrativa e financeira da mantenedora, o que justifica a sanção sugerida a ele, pessoa física.

Sendo esta a situação, entendemos que a sanção de cessação compulsória das atividades escolares sugeridas pela Comissão Sindicante não encontra respaldo legal no art. 81 da Del. 03/13-CEE/PR.

A apresentação de Relatório em Processo de Sindicância, como se sabe, encerra a fase instrutória, restando ainda a fase do Julgamento, que se dará pela autoridade competente, com decisão devidamente motivada (art. 75, §§ 1º e 2º, Del. 03/13-CEE/PR).

No presente caso e considerando que os Autos foram encaminhados para manifestação prévia do Colegiado antes do julgamento da Sindicância, tal manifestação deve se dar pela Conselheira Relatora que já se manifestou em um dos protocolos anexos à Sindicância. Na oportunidade, cabe ao Colegiado se manifestar sobre o mérito da Sindicância e sugerir, motivadamente, a (as) penalidade (s) que entender aplicável (eis) ao caso bem como se manifestar sobre o questionamento da Comissão Sindicante em relação à regularização de estudos.

Neste particular e considerando que a Sindicância não chegou a termo com a decisão Secretarial, esta Assessoria Jurídica entende que é inoportuna a consulta feita pela Comissão Sindicante, haja vista que a regularização da situação dos discentes deve ser feita posteriormente ao julgamento da Sindicância e à apreciação dos pedidos de atos regulatórios formulados pelo interessado junto ao Sistema Estadual de Ensino.

Assim, para dar fiel cumprimento às disposições legais pertinentes à Sindicância, após a manifestação deste Colegiado e o julgamento pela autoridade competente, independentemente da decisão a ser proferida, cabe à SEED notificar o teor da decisão à instituição de ensino, na pessoa da diretora e representante legal da mantenedora nomeada judicialmente, e o proprietário/responsável legal afastado judicialmente com cópia do Ato Secretarial, para ciência e medidas que julgarem pertinentes.



PROCESSO N° 229/18

Ainda e considerando que os processos administrativos para a concessão de atos regulatórios já foram instaurados no âmbito do Sistema Estadual de Ensino com os protocolos nº 14.136.470-7, de 22/06/2016; 14.134.854-0, de 21/06/2016, 14.134.845-0, de 21/06/2016, 1 14. 625.987-1, de 18/05/2017, entendemos que, após o encerramento da Sindicância e dependendo do julgamento a ser proferido, cabe à SEED desanexar os citados protocolos dos presentes Autos de Sindicância (ficando as respectivas cópias nos Autos de Sindicância) e proceder à tramitação prevista nos artigos 8º, 9º e 10 da Del. nº 03/13-CEE/PR.

...

É a informação.

Após análise dos Autos de Sindicância e da Informação nº 12/2018-AJ/CEE/PR, e considerando que:

- não foi amplamente garantido e exercido o direito à defesa e ao contraditório pela atual responsável legal da instituição de ensino, diretora nomeada judicialmente;

- a sanção de cessação compulsória das atividades escolares foi aventada, antecipadamente, por ocasião da solicitação de instauração de Sindicância, constituindo-se em pré julgamento, com violação dos princípios do devido processo legal e presunção de inocência e,

- os pedidos para a renovação dos atos regulatórios da instituição de ensino foram protocolados antes da instauração da Sindicância e não tramitaram conforme estabelece o artigo 8º e seguintes, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.



PROCESSO N° 229/18

Esta Relatora entende que a sanção sugerida pela Comissão de Sindicância à instituição de ensino não encontra respaldo legal no artigo 81, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

Portanto, cabe à Secretaria de Estado da Educação/Seed/PR, arquivar o Processo de Sindicância, desanexar os citados protocolados que tratam do Credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, da Renovação da Autorização da Educação Infantil, Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental e Reconhecimento do Ensino Médio, (ficando as respectivas cópias nos Autos de Sindicância), e proceder a tramitação prevista nos artigos 8º, 9º e 10, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

Destaca-se que a atribuição do NRE de assegurar o cumprimento dos prazos dos atos regulatórios, não foi observado, neste caso, pelo NRE de Curitiba. Entretanto, uma vez recebido o pedido de protocolo de qualquer ato regulatório, cabe ao NRE instituir a Comissão de Verificação, nos termos do art. 11, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, e apresentar em seu relatório todos os aspectos observados na análise documental e da visita *in loco*. Os casos de atraso deverão ser justificados. E quando a instituição não apresentar as condições especificadas na Deliberação n° 03/13-CEE/PR para obter o ato pretendido, cabe ao NRE manifestar-se desfavorável ao pleito e tramitar o processo também nos termos da Deliberação n° 03/13-CEE/PR. Este procedimento não foi aplicado ao conjunto de processos anexados a este protocolado de solicitação dos atos regulatórios.

Assim, cabe ao NRE/Seed/PR, instituir Comissão de Verificação, nos termos do art. 8º, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, a fim de constatar *in loco*, as reais condições da instituição de ensino para o



PROCESSO N° 229/18

desenvolvimento de suas atividades educativas e, posteriormente, encaminhar a este Conselho os protocolados que tratam dos pedidos de atos regulatórios, que competem a este Colegiado analisar e emitir Parecer.

Após o cumprimento de todos os procedimentos acima elencados, e se for o caso, a Seed/PR poderá encaminhar a solicitação da regularização da vida escolar dos alunos, para manifestação deste Colegiado.

III - Voto da Relatora

Por todo o exposto, dá-se por apreciado o Relatório da Comissão de Sindicância realizada em face do Colégio Evangelium – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do NRE e município de Curitiba, mantido pela Editora Compromisso Ltda. - EPP, e com base no que consta dos Autos do Processo de Sindicância e da Informação nº 12/2018-AJ/CEE/PR, sugere-se o arquivamento do Processo de Sindicância, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, com o posterior envio de Cópia da Resolução Secretarial, via ofício, a este CEE/PR, para ciência.

Recomenda-se ainda:

a) a desanexação dos referidos protocolados que versam sobre pedido de ato regulatório, ficando as respectivas cópias nos Autos de Sindicância;

b) a tramitação dos protocolados, conforme estabelecem os artigos 8º e 9º, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR;

c) a instituição de Comissão de Verificação, nos termos do artigo 10 e do inciso III do artigo 11, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em cada protocolado de pedido de ato regulatório.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 229/18

Encaminhamos cópia do Parecer e o processo à Secretaria de Estado da Educação para providências relativas ao encerramento da Sindicância e demais providências elencadas no voto deste Parecer.

Após retornem os protocolados que necessitam de análise e Parecer deste CEE/PR para emissão dos atos regulatórios.

É o Parecer.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

Sandra Teresinha da Silva
Presidente em exercício